



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS,
sobre o Projeto de Lei nº 5.528, de 2023, do
Deputado Pompeo de Mattos, que *altera a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, para dispor sobre a contratação de operações de crédito consignado por beneficiários de auxílio-acidente.*

Relator: Senador FLÁVIO ARNS

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS), o Projeto de Lei (PL) nº 5.528, de 2023, do Deputado Federal Pompeo de Mattos, que altera a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, para dispor sobre a contratação de operações de crédito consignado por beneficiários de auxílio-acidente.

A proposição altera o art. 6º, *caput* e § 5º-A, da referida Lei, para: **a)** permitir que os beneficiários de auxílio-acidente, quando em valor igual ou superior a um salário mínimo, possam autorizar ao INSS o desconto consignado de valores referentes a empréstimos, financiamentos, cartões de crédito ou arrendamento mercantil, ao lado dos hoje já autorizados beneficiários de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e do Benefício de Prestação Continuada (BPC); e **b)** majorar de 35% para 45% a margem consignável de descontos passíveis de incidir sobre o BPC, além de estabelecer os mesmos valores limítrofes para o caso do auxílio-acidente referido.

A justificativa da proposição reside na necessidade de se conferir tratamento isonômico ao auxílio-acidente, em comparação às pensões e aposentadorias do RGPS. Embora não haja justificativa formal



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

quanto à pretensão, é de se entender que a majoração da margem consignável para o BPC também reside na pretensa isonomia, agora entre o BPC (§ 5º-A) – e, também, o auxílio-acidente – e os benefícios de aposentadoria e pensão do RGPS (§ 5º).

Do ponto de vista formal, o PL nº 5.528, de 2023, foi distribuído a esta CAS, à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e à Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização, Controle e Defesa do Consumidor (CTFC).

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao projeto de lei em exame.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 22, XXIII, da Constituição Federal, compete à União legislar privativamente sobre seguridade social. Assim, a matéria objeto do PL nº 5.528, de 2023, encontra-se no âmbito normativo do referido ente federado.

Além disso, não se trata de assunto cuja iniciativa seja reservada ao Presidente da República, ao Procurador-Geral da República ou aos Tribunais Superiores, sendo facultado aos parlamentares iniciarem a discussão legislativa sobre ele, nos termos do art. 61, *caput*, da Carta Magna.

A atribuição desta CAS para o exame do PL nº 5.528, de 2023, decorre do art. 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Por fim, não se exige a edição de lei complementar para inserir o tema do PL nº 5.528, de 2023, no ordenamento jurídico nacional.

No mérito, fazemos coro às razões que justificam a equiparação jurídica, no que tange aos consignados em testilha, entre o auxílio-acidente, as pensões e as aposentadorias concedidas pelo RGPS.

Em que pese o art. 86 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, asseverar textualmente a natureza indenizatória do auxílio-acidente, por ele reparar o segurado pela redução de sua capacidade laboral habitual, não se



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

pode ignorar que o auxílio, não raro, converte-se na única fonte de renda do beneficiário do RGPS.

Assim, não há motivo para privar o seu beneficiário da possibilidade de, sobre o mencionado auxílio, fazer incidir os descontos previstos no art. 6º da Lei nº 10.820, de 2003, assegurando-se-lhe acesso a crédito com taxas de juros mais baixas do que aquelas usualmente praticadas no mercado.

Mediante a iniciativa em testilha, harmoniza-se, inclusive, a Lei nº 10.820, de 2003, com o disposto no art. 115, VI, da Lei nº 8.213, de 1991, que não exclui o auxílio-acidente da possibilidade de descontos nele prevista.

É de se elogiar, ainda, o mecanismo de segurança previsto no *caput* do referido art. 6º, no sentido de que somente será permitida a incidência de descontos sobre o auxílio-acidente quando o seu valor for igual ou superior a um salário mínimo.

A extensão – aos recebedores do benefício de prestação continuada de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), e aos beneficiários de auxílio-acidente – de percentuais de descontos idênticos aos dos titulares de aposentadorias e pensões é uma medida de justiça, inexistindo razões concretas para estabelecer distinções entre dois grupos de pessoas cujas condições pessoais sejam tão semelhantes.

Dessa forma, a alteração legislativa revela-se necessária para garantir mais qualidade de vida e oportunidades aos beneficiários mencionados.

Entretanto, podemos vislumbrar uma possibilidade de aperfeiçoamento da redação do projeto.

Efetivamente, o seu autor pretendeu estender o tratamento legal dos aposentados e pensionistas apenas aos recebedores de auxílio-acidente que recebam benefício de valor igual ou superior a um salário mínimo, informação que confirmamos em contato direto com ele, e não limitar os demais casos também ao salário mínimo, dado que hoje não encontram tal limitante.



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

Assim, oferecemos emenda puramente redacional para sanar essa aparente ambiguidade no texto legal proposto, sem que seja necessário o retorno à Casa de origem.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 5.528, de 2023, com a seguinte emenda de redação:

Emenda nº - CAS (de redação)

Dê-se ao *caput* do art. 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, na forma do art. 1º do PL nº 5.528, de 2023, a seguinte redação:

“Art. 1º.....

‘Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social e do benefício de prestação continuada de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, bem como os titulares de auxílio-acidente do Regime Geral de Previdência Social, este em valor igual ou superior a 1 (um) salário mínimo, poderão autorizar que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) proceda aos descontos referidos no art. 1º desta Lei e, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual recebam os seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, na forma estabelecida em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS e ouvido o Conselho Nacional de Previdência Social.

.....
§ 5º-A

, ”

(NR)

Sala da Comissão,

4



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

, Presidente

, Relator

